MPMS Ministério Público MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO OFICIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

Campo Grande – MS
sexta-feira,
22 de maio de 2020

27 páginas | Ano XI - Número 2.209 | mpms.mp.br

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Paulo Cezar dos Passos
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Olavo Monteiro Mascarenhas

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça *Sérgio Luiz Morelli*
Procurador de Justiça *Mauri Valentim Riciotti*
Procurador de Justiça *Hudson Shiguer Kinashi*
Procurador de Justiça *Olavo Monteiro Mascarenhas*
Procuradora de Justiça *Irma Vieira de Santana e Anzoategui*
Procuradora de Justiça *Nilza Gomes da Silva*
Procurador de Justiça *Silvio Cesar Maluf*
Procurador de Justiça *Antonio Siufi Neto*
Procurador de Justiça *Evaldo Borges Rodrigues da Costa*
Procuradora de Justiça *Marigô Regina Bittar Bezerra*
Procurador de Justiça *Belmires Soles Ribeiro*
Procurador de Justiça *Humberto de Matos Brittes*
Procurador de Justiça *Miguel Vieira da Silva*
Procurador de Justiça *João Albino Cardoso Filho*
Procuradora de Justiça *Lucienne Reis D'Avila*
Procuradora de Justiça *Ariadne de Fátima Cantú da Silva*
Procurador de Justiça *Francisco Neves Júnior*
Procurador de Justiça *Edgar Roberto Lemos de Miranda*
Procurador de Justiça *Marcos Antonio Martins Sottoriva*
Procuradora de Justiça *Esther Sousa de Oliveira*
Procurador de Justiça *Aroldo José de Lima*
Procurador de Justiça *Adhemar Mombrum de Carvalho Neto*
Procurador de Justiça *Gerardo Eriberto de Morais*
Procurador de Justiça *Luis Alberto Safraider*
Procuradora de Justiça *Sara Francisco Silva*
Procuradora de Justiça *Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya*
Procuradora de Justiça *Mara Cristiane Crisóstomo Bravo*
Procurador de Justiça *Helton Fonseca Bernardes*
Procurador de Justiça *Gilberto Robalinho da Silva*
Procurador de Justiça *Paulo Cezar dos Passos*
Procuradora de Justiça *Jaceguara Dantas da Silva*
Procurador de Justiça *Rodrigo Jacobina Stephanini*
Procurador de Justiça *Silasneiton Gonçalves*
Procurador de Justiça *Sérgio Fernando Raimundo Harfouche*
Procurador de Justiça *Alexandre Lima Raslan*

EXPEDIENTE EXTERNO:
De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais
(67) 3318-2091 *e-mail*: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência
(67) 3318-2160 *e-mail*: caodh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1780/2020-PGJ, DE 20.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça Mara Cristiane Crisóstomo Bravo, atualmente agregada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, desempenhar atribuições de assessoramento e consultoria legislativa, até ulterior deliberação.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1778/2020-PGJ, DE 20.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, alínea “h”, do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indicar ao Procurador Regional Eleitoral o Promotor de Justiça Felipe Almeida Marques, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante a 32ª Zona Eleitoral, no período de 25 a 29.5.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do titular, Promotor de Justiça George Zarour Cezar.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1779/2020-PGJ, DE 20.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça de Água Clara, Felipe Almeida Marques, para, sem prejuízo de suas funções, atuar perante o Juizado Especial Adjunto da comarca de Ribas do Rio Pardo, no período de 25 a 29.5.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do titular, Promotor de Justiça George Zarour Cezar.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1781/2020-PGJ, DE 20.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar o 51º Promotor de Justiça de Campo Grande, Wilson Canci Junior, para responder pela 21ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, a partir de 1º.6.2020, até ulterior deliberação (Processo PGJ/10/1514/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1782/2020-PGJ, DE 20.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, férias regulamentares aos Promotores de Justiça abaixo nominados, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Alexandre Pinto Capiberibe Saldanha	2019/2020	10	14 a 23.4.2020
Allan Carlos Cobacho do Prado	2019/2020	20	4 a 23.5.2020
Fabio Adalberto Cardoso de Morais	2019/2020	20	22.4 a 11.5.2020
Marcos Alex Vera de Oliveira	2019/2020	30	4.5 a 2.6.2020
Maurício Mecelis Cabral	2019/2020	20	15.4 a 4.5.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1824/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça Dra. Lívia Carla Guadanhim Bariani, e os servidores Christiane de Oliveira Landgraf Pinto, Desirée Oliveira da Silveira, Augusto Aparecido Ribeiro Colato, Fernanda Meira Guerra Birolini, Caroline Pires Aquino, Jokasta dos Santos Lopes, Pedro Henrique Cavalcante de Oliveira, Dantiele de Freitas Queiroz, Luiz Fernando Koyanagi, Giovanni do Prado Azevedo, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Gestão do Teletrabalho, objetivando o cumprimento das disposições previstas no art. 17, I e II, da Resolução CNMP nº 157/2017.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1825/2020-PGJ, DE 21.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Sonia Tenuta, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, para, sem prejuízo de suas funções, compor a Comissão de Abertura do Processo Seletivo de Estagiário na área de Direito e da área Administrativa, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; e revogar a Portaria nº 1614/2020-PGJ, de 6.5.2020, na parte que designou a servidora Daniela Cristina Junqueira Nelli, passando a Comissão a ter a seguinte composição: os membros do Ministério Público Estadual Clarissa Carlotto Torres e Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa, na qualidade de presidente e vice-presidente respectivamente, e os servidores Bruna Camargo da Silva, Cristiane da Silva Sena, Leonardo Bertaglia Agustinho e Sonia Tenuta.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1775/2020-PGJ, DE 19.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 1/PGJ/2020, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 1.1) Suplente – Natanaél Jacinto dos Santos, Auxiliar; 2) Fiscal Administrativa – Magaly Carvalho Brunet, Chefe da Divisão de Protocolo-Geral e Arquivo; 2.1) Suplente – Naira Santana de Oliveira, Técnico I; e revogar a Portaria nº 259/2020-PGJ, de 24.1.2020 (Processo PGJ/10/4511/2019).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1776/2020-PGJ, DE 19.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 2/PGJ/2017, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestor do Contrato – Fabiano Alves Davy, Analista/Administração; 1.1) Suplente – Fabiane Barbosa da Silva, Chefe do Núcleo de Gestão de Notas Ficais e Faturas; 2) Fiscal Administrativo – Natanaél Jacinto dos Santos, Auxiliar; 2.1) Suplente – Elvys Tomas Bernal, Técnico I; 3) Fiscal Técnico - Elvey Tessaro Andrade, Analista/Engenharia Elétrica; 3.1) Suplente - Bruno Dantas Sanchez, Chefe do Setor de Manutenção e Suporte; e revogar as Portarias nºs 2475/2018-PGJ, de 18.7.2018, e 2421/2019-PGJ, de 8.7.2019 (Processo PGJ/10/1954/2016).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1777/2020-PGJ, DE 19.5.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Designar os seguintes servidores do Quadro do Ministério Público Estadual como gestores e fiscais do Contrato nº 5/PGJ/2018, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conforme segue: 1) Gestora do Contrato – Fabiane Barbosa da Silva, Chefe do Núcleo de Gestão de Notas Ficais e Faturas; 1.1) Suplente – Nádia de Moura Mattos, Diretora da Secretaria de Administração; 2) Fiscal Administrativo – Kelly Cristina Mengual Vieira, Chefe do Departamento de Serviços Gerais; 2.1) Suplente – Elvys Tomas Bernal, Técnico I; e revogar a Portaria nº 519/2018-PGJ, de 5.2.2018 (Processo PGJ/10/2338/2017).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 1763/2020-PGJ, DE 19.5.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5 de maio de 2020,

R E S O L V E :

Designar a servidora Claudete Ferreira Rodrigues de Sá, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Amambai, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na Supervisão das Promotorias de Justiça da referida Comarca, a partir de 7.5.2020, pelo período de 1 (um) ano.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1764/2020-PGJ, DE 19.5.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5 de maio de 2020,

R E S O L V E :

Designar a servidora Millena Alves Ferreira Gonçalves de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Aquidauana, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na Supervisão das Promotorias de Justiça da referida Comarca, a partir de 7.5.2020, pelo período de 1 (um) ano.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1765/2020-PGJ, DE 19.5.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5 de maio de 2020,

R E S O L V E :

Designar o servidor Jason Hiroyuki Herai, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Naviraí, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na Supervisão das Promotorias de Justiça da referida Comarca, a partir de 7.5.2020, pelo período de 1 (um) ano.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1773/2020-PGJ, DE 19.5.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Revogar, a partir de 18.5.2020, a Portaria nº 832/2020-PGJ, de 4.3.2020, que designou o servidor Lucas Santana Lima para prestar serviços na Promotoria de Justiça de Coronel Sapucaia.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

PORTARIA Nº 1774/2020-PGJ, DE 19.5.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

R E S O L V E :

Revogar, a partir de 5.5.2020, a Portaria nº 153/2020-PGJ, de 16.1.2020, que designou o servidor João Verissimo de Luna Junior para prestar serviços na Promotoria de Justiça de Anaurilândia.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça

CONSELHO SUPERIOR

AVISO Nº 27/2020/SCSMP

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, em cumprimento ao disposto no artigo 150 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após a distribuição por sorteio, dá conhecimento aos interessados da existência do **recurso** na seguinte **Notícia de Fato:**

Notícia de Fato nº 01.2020.00001886-4 - 2ª Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo da comarca de Corumbá - Recorrentes: Dirceu de Oliveira Pinto e outros - Recorrido: Ministério Público Estadual - Assunto: Conhecer da representação formulada pelos moradores da rua Major Gama, entre as avenidas Porto Carreiro e Joaquim Wenceslau de Barros, no município de Corumbá/ MS, solicitando: **a)** o rebaixamento das manilhas em "t" localizadas no cruzamento das ruas porto carreiro e major gama; **b)** a limpeza da manilha da rua major gama; **c)** reparação do meio-fio da av. Joaquim Wenceslau de Barros, entre as ruas Sete de Setembro e Major Gama; e **d)** a limpeza e desobstrução das bocas de lobo localizadas na esquina das ruas Major Gama e Gonçalves Dias, que estão ligadas ao "valetão" de concreto da rua Gonçalves Dias.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

ALEXANDRE LIMA RASLAN
Procurador de Justiça
Secretário do Conselho Superior do MP

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/PGJ/2020

PROCESSO Nº PGJ/10/0355/2020

UASG 453860

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a homologação do resultado e a regularidade da licitação Pregão Eletrônico nº 11/PGJ/2020 (Processo nº PGJ/10/0355/2020).
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de água mineral (galão com 20 litros), para atender a sede das Promotorias de Justiça localizadas na cidade de Dourados/MS.
Vencedoras/Preços Registrados: Comercial De Alimentos Zafira - Eireli, para o item 1 (R$ 9,95).

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS
Ordenadora de Despesa

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/PGJ/2020

Processo n° PGJ/10/0586/2020
Partes:
1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
2- FEDERAL TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., representada por **Elenice de Cássia Calikoski**.
Procedimento licitatório: Inexigibilidade.
Amparo legal: Artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993.
Objeto: Redução do valor mensal do Contrato, em 20% (vinte por cento), em decorrência da Portaria nº 1181/2020-PGJ, de 6 de abril de 2020, que determina contingenciamento em até 20% (vinte por cento) nas despesas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Valor mensal: R$ 13.878,44 (treze mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) para os pagamentos dos meses de junho de 2020 até dezembro de 2020, e, R$ 17.348,05 (dezessete mil trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) para os pagamentos a partir de janeiro de 2021.
Vigência: 20.05.2020 a 15.04.2021.
Data de assinatura: 20 de maio de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 57/PGJ/2020

Processo: PGJ/10/1476/2020
Partes:
1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público,** representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
2- SUPERAR EIRELI, representada por **Josiane Bagatoli**.
Procedimento licitatório: Ata de Registro de Preços nº 13/PGJ/2019 - Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019.
Amparo legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993 (e suas alterações).
Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Valor contratual total: R$ 6.410,00 (seis mil quatrocentos e dez reais), nos termos das Notas de Empenho nº 2020NE000196, 2020NE000197, 2020NE000198, todas de 12.05.2020.
Vigência: 21.05.2020 a 21.05.2021.
Data de assinatura: 21 de maio de 2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/PGJ/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/PGJ/2019 – PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.035 DE 22 DE AGOSTO DE 2019 (PÁGINAS 26 A 29) NO DOMP-MS Nº 2.097 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019 (PÁGINAS 14 A 16) E NO DOMP-MS Nº 2.152 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020 (PÁGINAS 15 A 18) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Processo nº PGJ/10/1672/2019
Partes:
1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público** (FEADMP/MS) representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;
2.1- **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** representada por **Luís Moreira de Lima**.
Procedimento licitatório: Pregão Presencial nº 19/PGJ/2019.
Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split (inverter e convencional), serviços de instalação, execução de tubulação e bombas para remoção de condensado, na capital e no interior do Estado, conforme especificações constantes a seguir:

LOTE	ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO	PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO (R$)
5	5.1	Aparelho condicionador de ar, tipo bi split hi-wall inverter, composto por três unidades distintas, 1 condensadora (externa) e 2 evaporadora (interna); ciclo frio ou reverso; capacidade: 24.000 BTU/h ou superior (2 x 12.000 btu's); comando remoto sem fio com *display* de cristal líquido; seleção de modo de operação, temperatura e insuflamento de ar com opção de pelo menos três velocidades; com função de desumidificação; controle microprocessado de temperatura; movimento e controle automático do direcionamento de ar; tensão de operação: 220V bifásico ou monofásico, 60 Hz; Compressor: rotativo ou scroll, gás refrigerante R410a ecológico. Classificação Energética Inmetro: A. Garantia mínima: 12 meses. Obs.: A capacidade da condensadora poderá ser superior a 24.000 B'tus, desde que atenda a capacidade de 12.000 Btu's solicitado para cada evaporadora. Marca/modelo: SPRINGER DUAL INVERTER 27.000 BTU/H 2 EVAPORADORAS 12.000BTU/H 220V.	Unidade	15	8.485,00
	5.2	Tubulação de cobre executada para ar condicionado tipo bi split 24.000 Btu's. com isolamento térmico.	Metro	200	230,00
	5.3	Serviços de instalação de Condicionador de ar, tipo bi split, função refrigeração, com capacidade de 24.000 Btu's, 220 V, nas Promotorias de Justiça situadas na Comarca de Campo Grande/MS.	Serviço	10	300,00

	5.4	Serviços de instalação de Condicionador de ar, tipo bi split, função refrigeração, com capacidade de 24.000 Btu's, 220 V, nas Promotorias de Justiça situadas nas Comarcas do Interior do Estado.	Serviço	5	400,00
	5.5	Bomba para remoção de condensado, alimentação 220V/230V, consumo aproximado 20W, frequência 50/60 Hz; vazão de 12 l/h (nível 0); desnível máximo de sucção 1m; possibilidade de instalação da bomba a uma altura de até 8m do condicionador; para utilização em condicionadores de ar de até 30.000 BTU'S. Equipamento deverá oferecer a possibilidade de instalação atrás da unidade evaporadora, sobre o forro ou canaleta. Garantia mínima de 12 (doze) meses. Obs.: A instalação e os materiais necessários são de responsabilidade da contratada. Marca/modelo: ELGIN MINI ORANGE.	Unidade	8	480,00
	5.6	Execução de tubulação de PVC 3/4" aparente com todos os acessórios (abraçadeiras metálicas, joelhos, luvas, buchas e parafusos) inclusos.	Metro	100	35,00
	5.7	Execução de tubulação de PVC 3/4" isolado termicamente, instalado sobre o forro, fixado em laje com tirante roscado, com todos os acessórios (tubo esponjoso, joelhos, luvas, tirantes roscados, buchas e parafusos) inclusos.	Metro	200	60,00
7	7.1	Aparelho condicionador de ar, tipo split inverter piso/teto, composto por duas unidades distintas, condensadora (externa) e evaporadora (interna); ciclo frio ou reverso; capacidade: 35.000 a 36.000 BTU/h; comando remoto sem fio com *display* de cristal líquido; seleção de modo de operação, temperatura e insuflamento de ar com opção de pelo menos três velocidades; com função de desumidificação; controle microprocessado de temperatura; movimento e controle automático do direcionamento de ar; tensão de operação: 220V monofásico, 60 Hz; Compressor: rotativo ou superior, gás refrigerante R410a ecológico. Classificação Energética Inmetro: A ou B. Garantia mínima: 12 meses. Marca/modelo: CARRIER PISO TETO 36.000 BTU/H 220V FRIO.	Unidade	25	8.000,00
	7.2	Tubulação de cobre executada para ar condicionado tipo split 35.000 a 36.000 Btu's. com isolamento térmico.	Metro	200	200,00
	7.3	Serviços de instalação de Condicionador de ar, tipo split, função refrigeração, com capacidade de 35.000 a 36.000 Btu's, 220 V, nas Promotorias de Justiça situadas na Comarca de Campo Grande/MS.	Serviço	10	465,00
	7.4	Serviços de instalação de Condicionador de ar, tipo split, função refrigeração, com capacidade de 35.000 a 36.000 Btu's, 220 V, nas Promotorias de Justiça situadas nas Comarcas do Interior do Estado.	Serviço	15	1.200,00
	7.5	Bomba para remoção de condensado, alimentação 220V/230V, consumo aproximado 20W, frequência 50/60 Hz; vazão de 35 l/h (nível 0); desnível máximo de sucção 1m; possibilidade de instalação da bomba a uma altura de até 8m do condicionador; para utilização em condicionadores de ar de até 60.000 BTU'S. Equipamento deverá oferecer a possibilidade de instalação atrás da unidade evaporadora, sobre o forro ou canaleta. Garantia mínima de 12 (doze) meses. Obs.: A instalação e os materiais necessários são de responsabilidade da contratada. Marca/modelo: ELGIN MAXI ORANGE.	Unidade	13	700,00
	7.6	Execução de tubulação de PVC 3/4" aparente com todos os acessórios (abraçadeiras metálicas, joelhos, luvas, buchas e parafusos) inclusos.	Metro	80	35,00
	7.7	Execução de tubulação de PVC 3/4" isolado termicamente, instalado sobre o forro, fixado em laje com tirante roscado, com todos os acessórios (tubo esponjoso, joelhos, luvas, tirantes roscados, buchas e parafusos) inclusos.	Metro	200	60,00
8	8.1	Aparelho condicionador de ar, tipo inverter piso/teto, composto por duas unidades distintas, condensadora (externa) e evaporadora (interna); ciclo frio ou reverso; capacidade: 46.000 a 48.000 BTU/h; comando remoto sem fio com *display* de cristal líquido; seleção de modo de operação, temperatura e insuflamento de ar com opção de pelo menos três velocidades; com função de desumidificação; controle microprocessado de temperatura; movimento e controle automático do direcionamento de ar; tensão de operação: 220V bifásico ou monofásico, 60 Hz; Compressor: rotativo ou scroll, gás refrigerante R410a ecológico. Classificação Energética Inmetro: A ou B. Garantia mínima: 12 meses. Marca/modelo: LG INVERTER PISO TETO 46.000 BTU/H 220V FRIO.	Unidade	10	13.855,00
	8.2	Tubulação de cobre executada para ar condicionado tipo split	Metro	70	250,00

		46.000 a 48.000 Btu's. com isolamento térmico.			
	8.3	Serviços de instalação de Condicionador de ar, tipo split, função refrigeração, com capacidade de 46.000 a 48.000 Btu's, 220 V, nas Promotorias de Justiça situadas na Comarca de Campo Grande/MS.	Serviço	5	300,00
	8.4	Serviços de instalação de Condicionador de ar, tipo split, função refrigeração, com capacidade de 46.000 a 48.000 Btu's, 220 V, nas Promotorias de Justiça situadas nas Comarcas do Interior do Estado.	Serviço	5	500,00
	8.5	Bomba para remoção de condensado, alimentação 220V/230V, consumo aproximado 20W, frequência 50/60 Hz; vazão de 35 l/h (nível 0); desnível máximo de sucção 1m; possibilidade de instalação da bomba a uma altura de até 8m do condicionador; para utilização em condicionadores de ar de até 60.000 BTU'S. Equipamento deverá oferecer a possibilidade de instalação atrás da unidade evaporadora, sobre o forro ou canaleta. Garantia mínima de 12 (doze) meses. Obs.: A instalação e os materiais necessários são de responsabilidade da contratada. Marca/modelo: ELGIN MAXI ORANGE.	Unidade	5	550,00
	8.6	Execução de tubulação de PVC 3/4" aparente com todos os acessórios (abraçadeiras metálicas, joelhos, luvas, buchas e parafusos) inclusos.	Metro	30	35,00
	8.7	Execução de tubulação de PVC 3/4" isolado termicamente, instalado sobre o forro, fixado em laje com tirante roscado, com todos os acessórios (tubo esponjoso, joelhos, luvas, tirantes roscados, buchas e parafusos) inclusos.	Metro	70	60,00
10	10.1	Aparelho condicionador de ar, tipo split, cassete, inverter, composto por duas unidades distintas, condensadora (externa) e evaporadora (interna); ciclo frio ou reverso; capacidade: 31.000 a 36.000 BTU/h; comando remoto sem fio com *display* de cristal líquido; seleção de modo de operação, temperatura e insuflamento de ar com opção de pelo menos três velocidades; com função de desumidificação; controle microprocessado de temperatura; movimento e controle automático do direcionamento de ar; sistema de distribuição para 4 lados e ambiente adjacente; tensão de operação: 220V bifásico, 60 Hz; Compressor: tipo alternativo, rotativo ou superior, gás refrigerante R410a ecológico. Classificação Energética Inmetro: A ou B. Garantia mínima: 12 meses. Marca/modelo: CARRIER INVERTER K7 33.000 BTU/H 220 FRIO.	Unidade	5	11.700,00
	10.2	Tubulação de cobre executada para ar condicionado tipo SPLIT 31.000 a 36.000 BTU/h. com isolamento térmico.	Metro	50	250,00
	10.3	Serviços de instalação de Condicionador de ar, tipo split, cassete, inverter, função refrigeração, com capacidade de 31.000 a 36.000 BTU/h, 220V, nas Promotorias de Justiça situadas na Comarca de Campo Grande/MS.	Serviço	3	500,00
	10.4	Serviços de instalação de Condicionador de ar, tipo split, cassete, inverter, função refrigeração, com capacidade de 31.000 a 36.000 BTU/h, 220V, nas Promotorias de Justiça situadas nas Comarcas de Interior do Estado.	Serviço	2	835,00
	10.5	Execução de tubulação de PVC 3/4" aparente com todos os acessórios (abraçadeiras metálicas, joelhos, luvas, buchas e parafusos) inclusos.	Metro	20	35,00
	10.6	Execução de tubulação de PVC 3/4" isolado termicamente, instalado sobre o forro, fixado em laje com tirante roscado, com todos os acessórios (tubo esponjoso, joelhos, luvas, tirantes roscados, buchas e parafusos) inclusos.	Metro	50	60,00

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).
Data de assinatura: 19 de agosto de 2019.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

CAMPO GRANDE

EDITAL Nº 09/2020.

A 26ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo da Comarca de Campo Grande/MS, torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua São Vicente de Paula, 180, Bairro Chácara Cachoeira.

Inquérito Civil nº: 06.2020.00000664-6

Requerente: Ministério Público Estadual.

Requerido: Município de Campo Grande – MS.

Objeto: Apurar a regularidade jurídico-ambiental do Processo de Licenciamento Ambiental n. 76268/2019-51, da empresa OCA Ambiental Ltda, para instalação de aterro sanitário industrial na Fazenda Colorado, localizada na borda da APA do Guariroba.

Campo Grande, 20 de maio de 2.020.

LUZ MARINA BORGES MACIEL PINHEIRO
Promotora de Justiça

DOURADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 0005/2020/PJ/DOS

Procedimento Administrativo: 09.2020.00001697-7
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: Município de Dourados

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 0005/2020/PJ/DOS

Dispõe sobre a publicidade de gastos no combate ao COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de seus promotores de justiça que a esta subscrevem, titulares da 10ª, 11ª, 16ª e 17ª Promotorias de Justiça da comarca de Dourados/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129, II , da Constituição Federal; arts. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 26, IV, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196, da Constituição Federal e artigo 173, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "*ação urgente e agressiva*" para sua contenção;

CONSIDERANDO que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América e, agora, infelizmente, no Brasil em crescente e descontrolada ascensão;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente 271.628 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e oito) casos, com 17.971 (dezessete mil, novecentas e setenta e uma mil) mortes[1] confirmadas até a presente data;

CONSIDERANDO que o Mato Grosso do Sul já contabiliza 642 (seiscentos e quarenta e dois) casos confirmados, com 16 (dezeseis) óbitos por COVID-19[2], situação deflagrada que ensejou a expedição do Decreto Legislativo nº 620 de 19 de março de 2020 pelo Estado do Mato Grosso do Sul, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, que "*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".* Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, *in verbis:*

> " Art. 4º - (…)2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição"

1 Dados constantes em https://covid.saude.gov.br/, acessado em 20 de maio de 2020
2 Dados relativos ao Boletim Epidemiológico de 20 de maio de 2020, disponível em https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-2020.05.20.pdf

CONSIDERANDO que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico a (https://saude.gov.br/) um *link* de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, uma vez que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se tratando, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

CONSIDERANDO que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput* da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, *caput*), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

RESOLVE, em defesa dos direitos constitucionais do cidadão, do urbanismo, do patrimônio público e social, dos vulneráveis e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, RECOMENDAR[3], com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, ao MUNICÍPIO DE DOURADOS e à FUNSAUD, nas pessoas da Prefeita Municipal, Excelentíssima Sra. Délia Godoy Razuk, da Secretária Municipal de Saúde Berenice Oliveira de Souza e do interventor Renato Cezar Nassr, que:

A) Proceda a disponibilização em seu sítio eletrônico do portal da transparência do município de *link* específico de acesso onde deverão ser publicizados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), informações acerca de toda a receita recebida da União e do Estado com a rubrica de enfrentamento ao COVID 19 e as que foram destinadas pelo orçamento próprio do município - com as datas e a fonte de receita em ambos os casos, bem como de todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no mínimo, os nomes dos contratados, números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, objetos, quantidades e valores individualizados, além dos números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado pela Prefeita Municipal e Interventor ao Ministério Público o acatamento ou não da recomendação, com encaminhamento de documento comprobatório de seu cumprimento, caso positiva a resposta.

A ausência de observância da medida enunciada impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as

[3] Resolução n.° 015-2007 – PGJ, de 27 de novembro de 2007 - Art. 5º A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta recomendação.

Ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e whatsapp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Ainda, que a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

A presente recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Em atenção ao disposto no Parágrafo único do artigo 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ, solicito ao Município de Dourados a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do órgão.

Dê-se ciência da presente recomendação à Controladoria Interna do Município, da FUNSAUD e ao Legislativo local.

Cópia desta recomendação será encaminhada para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dourados, 19 de maio de 2020.

ETÉOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR
10º Promotor de Justiça

AMÍLCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR
11º Promotor de Justiça

RICARDO ROTUNNO
16º Promotor de Justiça

LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL
17º Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 0006/2020/PJ/DOS

Procedimento Administrativo: 09.2020.00001710-0
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: Município de Laguna Carapã

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 0006/2020/PJ/DOS

Dispõe sobre a publicidade de gastos no combate ao COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de seus promotores de justiça que a esta subscrevem, titulares da 10ª, 11ª, 16ª e 17ª Promotorias de Justiça da comarca de Dourados/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129, II , da Constituição Federal; arts. 27, § único, inc. IV, da

Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 26, IV, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 75/1994, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196, da Constituição Federal e artigo 173, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "*ação urgente e agressiva*" para sua contenção;

CONSIDERANDO que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América e, agora, infelizmente, no Brasil em crescente e descontrolada ascensão;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente 271.628 (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e oito) casos, com 17.971 (dezessete mil, novecentas e setenta e uma mil) mortes[4] confirmadas até a presente data;

CONSIDERANDO que o Mato Grosso do Sul já contabiliza 642 (seiscentos e quarenta e dois) casos confirmados, com 16 (dezeseis) óbitos por COVID-19[5], situação deflagrada que ensejou a expedição do Decreto Legislativo nº 620 de 19 de março de 2020 pelo Estado do Mato Grosso do Sul, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, que "*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".* Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

[4] Dados constantes em https://covid.saude.gov.br/, acessado em 20 de maio de 2020

[5] Dados relativos ao Boletim Epidemiológico de 20 de maio de 2020, disponível em https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-2020.05.08.pdf

CONSIDERANDO que em seu art. 4º, referida lei, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, *in verbis:*

> " Art. 4º - (…)2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição"

CONSIDERANDO que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico a (https://saude.gov.br/) um *link* de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, uma vez que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, proporcionalidade, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se tratando, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

CONSIDERANDO que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput* da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, *caput*), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

RESOLVE, em defesa dos direitos constitucionais do cidadão, do urbanismo, do patrimônio público e social, dos vulneráveis e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, RECOMENDAR[6], com objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para a responsabilização das autoridades competentes, ao MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ, na pessoa do Prefeito Municipal, Excelentíssimo Sr. Itamar Bilibio, que:

[6] Resolução n.° 015-2007 – PGJ, de 27 de novembro de 2007 - Art. 5º A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

A) Proceda a disponibilização em seu sítio eletrônico do portal da transparência do município de *link* específico de acesso onde deverão ser publicizados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), informações acerca de toda a receita recebida da União e do Estado com a rubrica de enfrentamento ao COVID 19 e as que foram destinadas pelo orçamento próprio do município - com as datas e a fonte de receita, bem como de todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no mínimo, os nomes dos contratados, números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, objetos, quantidades e valores individualizados, além dos números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado pelo Prefeito Municipal ao Ministério Público acerca do acatamento, ou não, da recomendação, com encaminhamento de documento comprobatório de seu cumprimento, caso positiva a resposta.

A ausência de observância da medida enunciada impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta recomendação.

Ressalte-se que diante da urgência que o caso requer, aliado a situação enfrentada, a presente recomendação será encaminhada através dos canais digitais disponíveis (e-mail e whatsapp), suficientes ao conhecimento de seu teor e adoção das providências cabíveis.

Ainda, que a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

A presente recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Em atenção ao disposto no Parágrafo único do artigo 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ, solicito ao Município de Laguna Carapã a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no Diário Oficial do órgão.

Dê-se ciência da presente recomendação à Controladoria Interna do Município e ao Legislativo local.

Cópia desta recomendação será encaminhada para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dourados, 19 de maio de 2020.

ETÉOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR
10º Promotor de Justiça

AMÍLCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR
11º Promotor de Justiça

RICARDO ROTUNNO
16º Promotor de Justiça

LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL
17º Promotor de Justiça

COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

NOVA ANDRADINA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001760-0.

RECOMENDAÇÃO
Ref.: Publicidade de gastos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta comarca, no uso de suas atribuições legais, mormente relacionadas à defesa do Patrimônio Público, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, no art. 27, inc. IV, da Lei nº 8625/93 e no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal e no art. 173 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social. Epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19. Isso porque se o crescimento inicial e íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que, nesta data de 20 de maio de 2020, o Brasil já contabiliza aproximadamente 271.628 casos confirmados, com 17.971 mortes, e o Estado de Mato Grosso do Sul 693 casos confirmados, com 17 óbitos por COVID-19;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal nº 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação

de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que no seu art. 4º, referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, in verbis:

> " Art. 4º - (…) §2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição" (o grifo não consta do original).

CONSIDERANDO que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (https://saude.gov.br/) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19:

CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados e que deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos. Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

CONSIDERANDO que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, "caput" da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul criou, em seu sítio eletrônico, um link para fornecer à população informações, notícias, boletins e documentos da Secretaria sobre a doença causada pelo coronavírus COVID-19 (https://www.coronavirus.ms.gov.br/):

Legislação

Legislação relativa às medidas de prevenção e combate ao novo Coronavírus.

Orientações e Modelos da PGE/MS

Arquivos de orientações e modelos da Procuradoria Geral do Estado/MS.

Guia Prático de Licitações da CGE

Guia prático interativo de licitações da Controladoria-Geral do Estado

CPF / CNPJ | Nº PROCESSO | RAZÃO SOCIAL | OBJETO | CONSULTAR

EXPORTAR CSV | EXPORTAR PDF

Nº PROCESSO	ÓRGÃO	OBJETO	PRAZO	VALOR R$
ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA (11.405.384/0001-49)				
27/001.085/2020	FESA	Aquisição de Monitores Multiparamétricos	Entrega Imediata	297.000,00
C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENT. E MÉDICO HOSP. EIRELI (18.493.600/0001-02)				
29/017.508/2020	SED	Aquisição de Material de limpeza e higienização	Entrega Imediata	2.888,50
C.C.B.P. GARCIA (10.602.927/0001-55)				
27/001.058/2020	FESA	Aquisição de Correlatos hospitalares: Mascara, avental e lençol descartável	Entrega Imediata	204.010,00
27/001.058/2020	FESA	Aquisição de Correlatos hospitalares: Mascara, avental e lençol descartável	***	204.010,00
C.O.M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA-EPP (15.714.275/0001-64)				
27/001.121/2020	FESA	Locação de 06 Conjuntos de Equipamento para Leito UTI	Entrega Imediata	714.000,00
27/000.923/2020	FESA	Locação de conjuntos de leitos de UTI	***	658.800,00
CIRUMED COMÉRCIO LTDA (26.853.028/0001-65)				
27/001.188/2020	FESA	Aquisição de correlatos hospitalares: luva, seringa, sonda, touca, sistema de drenagem	Entrega Imediata	19.550,00
Cirúrgica São Felipe Produtos para Saúde Ltda-ME (07.626.776/0001-60)				
27/001.085/2020	FESA	Aquisição de Monitores Multiparamétricos	Entrega Imediata	559.120,00
27/100.494/2020	FUNSAU	Aquisição emergencial de Monitores Multiparamétricos.	Entrega Imediata	69.195,00

CONSIDERANDO que ao acessar o sítio do Município de Nova Andradina/MS na internet não se verifica publicação específica, de fácil acesso por toda a população, das contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, conforme determina a Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, de igual modo, no site da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - MS (fundação pública) não há link específico disponibilizando informações sobre as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, em atenção a Lei Federal n° 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, consequentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

Resolve, recomendar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Nova Andradina, José Gilberto Garcia, e ao Diretor-Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – Funsau-NA (Hospital Regional), Norberto Fabri Júnior, que no prazo de 10 (dez) dias:

a) Proceda a disponibilização em seu sítio eletrônico de link específico de acesso onde deverão ser publicizados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, o nome dos contratados, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratadas, os valores individualizados contratados e os número dos respectivos processos de contratação ou aquisição;

No mais, nos termos do artigo 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o Ministério Público requisita aos destinatários, Prefeito Municipal e Diretor-Geral da Funsau-NA, no prazo de 48h, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas.

Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários que, no prazo de 48h, seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação no Diário Oficial do Município;

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul informa que poderá adotar as medidas legais, inclusive mediante o ajuizamento da ação civil pública cabível.

Por fim, determino ao secretário deste procedimento que envie a presente recomendação à Controladora-Geral do Município e para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nova Andradina, 20 de maio de 2020.

ALEXANDRE ROSA LUZ
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001760-0.

RECOMENDAÇÃO

Ref.: Aplicação da Lei nº 13.979/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça em exercício nesta comarca, no uso de suas atribuições legais, mormente relacionadas à defesa do Patrimônio Público, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal, no art. 27, inc. IV, da Lei nº 8625/93 e no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, "caput", e 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93, e art. 26, inc. IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 75/1994;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no art. 37 da CF/88, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, "caput", e 129, inc. III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93 e no art. 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/94 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme os arts. 44 e 45 da Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27 de novembro 2007 e art. 4º, inc. I, da Resolução nº 005/2012-CPJ, de 13 de setembro de 2012, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, inc. IV, alínea “b”, Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, aos 30 de janeiro de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, aos 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

CONSIDERANDO que o Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto nº 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, e do Decreto nº 15.396/2020, de 19 de março de 2020, declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Mato Grosso do Sul em função da infecção humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pelos Municípios, do que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, declarada pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, uma vez declarada a situação de emrgência e calamidade pública, necessária a elaboração, pelo Município, de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, por dispensa de licitação, fundadas no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, alterada pela MP nº 926/2020, em observância ao dever de transparência, eficiência e moralidade administrativa, nos termos do art. 37 da CF;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública deve ser, em regra, precedida de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e Lei nº 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa de licitação, previstos no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I são, por sua natureza, excepcionais e taxativos;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação autorizada pelo artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020 é temporária e aplica-se apenas para a aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e Nacional decorrente do Coronavírus – Covid19;

CONSIDERANDO que a falta de verificação da relação de causalidade da contratação com a finalidade estabelecida em lei configura dispensa indevida da licitação, gera a nulidade do contrato administrativo correspondente (art. 49, §2º da Lei nº 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (art. 89 da Lei nº 8.666/93) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o regime especial de contratação definido na Lei nº 13.979/2020, em especial a presunção juris tantum estabelecida no artigo 4º-B, restrita à existência da emergência (incs. I, II e III) e à limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da emergência (inc. IV), não dispensa o gestor de, em processo administrativo de dispensa de licitação regularmente instaurado, demonstrar (i) a existência de uma necessidade pública para combate e tratamento da pandemia; (ii) a correlação lógica entre a causa (a necessidade pública) e a consequência fático-jurídico a ser obtida pela contratação (o enfrentamento à pandemia); e (iii) a proporcionalidade da medida;

CONSIDERANDO que, apesar de a Lei nº 13.979/2020 estabelecer regras diferenciadas para a contratação emergencial para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/MS, inclusive com a dispensa de estudos preliminares, quando se cuidar de contratação de bens e serviços comuns, o processo de contratação por dispensa de licitação, baseado no art. 4º e seguintes da referida lei, deve conter termo de referência e projeto básico simplificados, para identificação do objeto, fundamentação da contratação, estabelecimento de critérios de medição e pagamento, e estimativa de preços e adequação orçamentária, nos termos do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 dispensa, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, a realização de estimativa de preços e permite, também, que a contratação seja efetuada por preço superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação de preços, também de forma fundamentada, conforme artigo 4º-E, §§ 2º e 3º;

CONSIDERANDO que nas contratações regidas pela Lei nº 13.979/2020, poderá o gestor, também excepcionalmente e de forma fundamentada, celebrar contrato com empresa com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se cuidar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 13.979/2020, quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, excepcionalmente e de forma fundamentada, poderão ser dispensadas, para a contratação, a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inc. XXXIII do "caput" do art. 7º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 4º-H, estabelece que os contratos regidos por essa Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que, apesar de a lei autorizar as contratações por dispensa de licitação, para a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei nº 13.979/2020, não afastou a possibilidade de realização da licitação, prevendo, inclusive, a redução dos prazos, pela metade, para a modalidade pregão, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a referida lei (artigo 4º-G da Lei nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que, para a garantia do princípio da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, a Lei nº 13.979/2020 impõe a todo gestor, independentemente do número de habitantes do Município, o dever de publicar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), todas as informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei 12.527 – Lei de Acesso á Informação, além do nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e respectivo processo de contratação, afastando, assim, às contratações realizadas com base na Lei 13.979/2020, o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei nº 12.257/2011;

CONSIDERANDO que o regime especial de contratações disciplinado pela Lei nº 13.979/2020 não se aplica a toda e qualquer contratação que seja realizada durante o período da emergência de que trata a lei, mas apenas àquelas que se destinem ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, razão por que para as contratações que não se destinem a essa finalidade deverão ser observadas as disposições da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o regime especial de contratação definido na Lei nº 13.979/2020 decorre de uma ponderação de interesses feita pelo próprio legislador diante do conflito de bens e direitos constitucionalmente protegidos, quais sejam os princípios regentes da atividade administrativa e direitos fundamentais como a vida e a saúde, e, na sua interpretação, deve-se buscar a maximização dos direitos e bens contrapostos, a fim de garantir-lhes máxima efetividade, evitando-se a nulificação dos bens e direitos em conflito;

CONSIDERANDO que a motivação dos atos administrativos é princípio da Administração Pública, extraível do art. 93, inc. IX, da CF, e constitui garantia não somente do jurisdicionado, para o controle social das decisões administrativas, mas do próprio gestor, acerca da legitimidade de sua atuação

Resolve, recomendar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Nova Andradina, José Gilberto Garcia, assim como aos Secretários Municipais de Saúde e de Administração, e ao Diretor-Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – Funsau-NA (Hospital Regional):

a) a elaboração, pelo Município (caso ainda não o tenha feito), de um plano de contingência, com a previsão de ações conforme os níveis de resposta, indispensável ao balizamento da necessidade e adequação das ações empreendidas, dentre elas as contratações diretas, fundadas no artigo 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I da Lei 13.979/2020, e à fundamentação das decisões tomadas;

b) que nas contratações realizadas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19 sejam instaurados processos formais de contratação;

c) que nas contratações realizadas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19 seja priorizado o sistema de regime de preços, se cabível, inclusive observando a viabilidade de adesão às atas de outros entes;

d) diante da impossibilidade de contratação por sistema de registro de preços seja devidamente justificada a decisão pela dispensa de licitação, conforme autorizado no artigo 4º da nº Lei 13.979/2020, com a demonstração de que a contratação pretendida revela-se necessária, adequada e proporcional ao atendimento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional decorrente do Coronavírus Covid-19, a qual, nos termos do artigo 4º-B da Lei nº 13.979/2020, é, presumida, sob pena de nulidade do contrato administrativo correspondente (art. 49, §2º, da Lei nº 8.666/93), por caracterizar dispensa indevida da licitação e de responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

e) seja justificada, em decisão fundamentada, a partir de critérios de proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) a não opção pela licitação por pregão – artigo 4º-G da Lei nº 13.979/2020, com prazos reduzidos quando se cuidar de aquisição de bens e serviços comuns necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei nº 13.979/2020, conforme previsto no artigo 4º-G da Lei nº 13.979/2020;

f) que, nos processos de dispensa de licitação para a contratação de insumos, bens e serviços destinados ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, sejam elaborados termos de referência e projetos básicos simplificados, indispensáveis para a identificação do objeto a ser contratado, sua necessidade, adequação e proporcionalidade ao atendimento da emergência declarada, o estabelecimento de critérios de medição e pagamento, estimativa de preços e adequação orçamentária, nos termos do artigo 4º-E da Lei nº 13.979/2020;

g) que na excepcional hipótese de ser dispensada a realização de estimativa de preço, nos termos do artigo 4º-E, § 2º, da Lei nº 13.979/2020 ou de contratação efetuada por preço superior ao estimado, em razão das oscilações ocasionadas pela variação de preços (artigo 4º-E, § 3º, da Lei 13.979/2020), as decisões sejam pautadas no princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) e sejam devidamente fundamentada nos autos, adotando, em caso de abusividade no aumento de preços, as medidas necessárias para a intervenção imediata dos órgãos de defesa do consumidor;

h) na hipótese de a abusividade dos preços inviabilizar a própria contratação pela Administração, especialmente por questões orçamentárias e, em consequência, o atendimento da situação de emergência, avaliar, também a partir de critérios de proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), a possibilidade de requisição, mediante justa indenização, nos termos do art. 5º, inc. XXV, da CF, art. 15, inc. XIII, da Lei nº 8.080/90, art. 3º, inc. VII, §7º, inc. III, da Lei nº 13.979/2020 e art. 3º, inc. III, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.874/2019;

i) que a decisão de contratar empresa com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso somente se dê na hipótese expressamente prevista em lei, qual seja quando se cuidar, comprovadamente, de única fornecedora (embora não exclusiva) do bem ou serviço a ser adquirido, em razão de circunstâncias fáticas existentes no momento da contratação, de forma fundamentada, adotando as medidas de cautela que foram necessárias para garantir o efetivo cumprimento do contrato;

j) que a dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação somente seja adotada diante de situação de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço que esteja a comprometer o atendimento da situação de emergência, a partir de critérios de proporcionalidade, devidamente fundamentada, com adoção, pelo gestor, das providências necessárias a garantir o cumprimento do contrato;

k) que, embora a emergência seja presumida por lei, da mesma forma que na celebração do contrato, necessário seja devidamente fundamentada cada prorrogação, a partir da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da prorrogação da contratação ao fim de enfrentamento da Emergência de Saúde de Importância Nacional;

l) sejam publicadas, em sítio oficial específico (a ser criado, caso inexistente, conforme recomendação expedida) na rede mundial de computadores (internet), para a garantia do princípio da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, todas as informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.527 – Lei de Acesso à Informação, além do nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual o valor e respectivo processo de contratação, independentemente do número de habitantes do Município, haja vista que a Lei 13.979/2020 não estendeu às contratações por ela disciplinadas a exceção prevista no 8º, §4º, da Lei nº 12.257/2011 – Lei de Acesso à Informação;

m) que se abstenham de utilizar o regime especial de contratações estabelecido na Lei nº 13.979/2020 para as contratações que não se destinem ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, observando-se as disposições da Lei 8.666/93.

No mais, nos termos do artigo 29, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o Ministério Público requisita aos destinatários, Prefeito Municipal, Secretários Municipais de Saúde e de Administração de Nova Andradina, e Diretor-Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – Funsau-NA que, no prazo de 5 (cinco) dias, respondam por

escrito a esta Promotoria de Justiça acerca da presente recomendação e informem as providências concretas efetivamente realizadas.

Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários que, no prazo de 48h, seja divulgada de forma imediata e adequada a presente Recomendação no Diário Oficial do Município;

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul informa que poderá adotar as medidas legais, inclusive mediante o ajuizamento da ação civil pública cabível.

Por fim, determino ao secretário deste procedimento que envie a presente recomendação à Controladora-Geral do Município e para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nova Andradina, 20 de maio de 2020.

ALEXANDRE ROSA LUZ
Promotor de Justiça

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

DEODÁPOLIS

EDITAL Nº 0027/2020/PJ/DPS.

Inquérito Civil Nº 06.2019.00000857-7.

A Promotoria de Justiça de Deodápolis/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil nº 06.2019.00000857-7, que se encontra à disposição de quem possa interessar na Av. Francisco Alves da Silva, nº 103, Edifício do Fórum, sede da Promotoria de Justiça.

Os autos encontram-se registrados no sistema informatizado SAJ/MP, os quais poderão ser integralmente acessados via internet, no endereço eletrônico:http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Requerido: Auto Posto Bela Vista IV.

Objeto: Apurar eventual prática de dano ambiental pela empresa Auto Posto Bela Vista consistente no despejo de água contendo produtos químicos diretamente na galeria de rede pluvial do distrito de Lagoa Bonita, em Deodápolis/MS".

Deodápolis/MS, 20 de maio de 2020.

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS
Promotor de Justiça

ELDORADO

EDITAL Nº 0005/2020/PJ/EDD

06.2020.00000634-6

A Promotoria de Justiça da Comarca de Eldorado/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Rua Assis Chateaubriand, 1.555, Bairro das Palmeiras, nesta cidade.

Inquérito Civil: nº 06.2020.00000634-6

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Tino Gumercindo Romanini

Assunto: Apurar irregularidades ambientais na Fazenda Celina, situada neste município de Eldorado, em decorrência de desmatamento de 18,04 hectares de fragmentos de vegetação bioma mata atlântica.

Eldorado/MS, 20 de maio de 2020

GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA
Promotor de Justiça

GLÓRIA DE DOURADOS

EDITAL N: 0018/2020/PJ/GDS

Promotoria de Justiça de Glória de Dourados – MS torna pública a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na sede da Promotoria de Justiça, situada na Rua Rogério Luiz Rodrigues, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, no Município de Glória de Dourados/MS. Os autos encontram-se registrados no sistema informatizado SAJMP, o qual poderá ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico http://consultaprocedimentos/consulta/SAJ/processo.

Inquérito Civil nº: 06.2019.00001001-7

Noticiante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Município de Glória de Dourados-MS

Assunto: Apurar eventual ocorrência de improbidade administrativa praticada em tese na administração pública municipal, concernente ao desvio de função de servidores públicos municipais, ocupantes do cargo de motorista, lotados na Gerência de Infraestrutura.

Glória de Dourados/MS, 18 de maio de 2020

ANTHONY ÁLLISON BRANDÃO SANTOS
Promotor de Justiça